



# Município de Pato Bragado

## Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 001 DO CONTRATO N.º 2021094/2021  
TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2021  
Processo LC n.º 101 - Homologado em 29/06/2021

**OBJETO:** Contratação de empresa para substituição de determinadas áreas da cobertura (telhado) do Centro Cultural Arte e Encanto, edificado junto ao Lote nº 14, da Quadra nº 01, de Propriedade do Município de Pato Bragado – PR.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 29/06/2020, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito, o Senhor Leomar Rohden, e a empresa **JOSÉ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA LTDA – ME**, já qualificados no Contrato original, nos termos da solicitação e justificativa do Departamento de Engenharia desta Municipalidade, acompanhado de parecer jurídico, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Ficam contratados serviços adicionais, no valor de R\$2.041,61 (dois mil quarenta e um reais e sessenta e um centavos), conforme relacionados na Planilha Orçamentária e Relatório assinado e justificado pelo Departamento de Engenharia, em anexo, para conclusão dos serviços inicialmente contratados.

**Parágrafo único:** Pela contratação adicional, o contrato passa a ter novo valor global de R\$386.913,54 (trezentos e oitenta e seis mil novecentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos).

**CLÁUSULA SEGUNDA:** As despesas decorrentes do presente termo aditivo ocorrerão por conta da seguinte dotação orçamentária:

**02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL**

**02.008 – DEPARTAMENTO DE CULTURA**

**13.392.1200.2.022 - MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE CULTURA**

**4.4.90.51.01.99 – Outras Edificações – Fonte 505**

**CLÁUSULA TERCEIRA:** As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado – PR., em 12 de janeiro de 2022.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE  
LEOMAR ROHDEN

JOSÉ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA LTDA – ME - CONTRATADO  
JOSÉ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA LTDA – ME

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
O Presente Nº 4895  
de 14/01/21 PL  
Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
eletronico Nº 2477  
de 12/01/21 PL  
Visto



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**PATO BRAGADO, 27 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**REF: Contratação de empresa para substituição de determinadas áreas da cobertura (telhado) do Centro Cultural Arte e Encanto, edificado junto ao Lote nº 14, da Quadra nº 01, de Propriedade do Município de Pato Bragado – PR.**

**Assunto: JUSTIFICATIVA DE ADITIVO - Tomada de Preço Nº 004/2021 – Contrato Nº 2021094/2021 – ADIÇÃO – R\$ 2.041,61 (Dois mil e quarenta e um reais e sessenta e um centavos).**

**O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA**, vem através deste relatório justificar a necessidade de aditivo contratual (adição) referente à obra para substituição de determinadas áreas da cobertura (telhado) do Centro Cultural Arte e Encanto, edificado junto ao Lote nº 14, da Quadra nº 01, de Propriedade do Município de Pato Bragado – PR.

Há necessidade de adição de serviço inicialmente não previsto no contrato, tendo em vista que não há estrutura de cobertura no local. O referente acréscimo diz respeito ao serviço de execução de estrutura de cobertura no local indicado como número 9 no projeto básico, tendo em vista que trata-se de parte em laje impermeabilizada, que não possui estrutura de cobertura para realização do telhamento, instalação de calha e rufo no telhado sendo, portanto, necessária a prévia execução da estrutura de cobertura. Destaca-se que a necessidade da realização ora pretendida se faz necessário para que não exista prejuízo à execução do objeto e tampouco prejudique a estanqueidade da cobertura.

Também há a necessidade de inclusão de quantitativos dos itens do contrato, que não estavam inicialmente previstos. O aditivo proposto é referente a necessidade de substituição de parte da estrutura de cobertura em alguns locais do Centro Cultural, tendo em vista que a estrutura é formada por pontaletes, terças e caibros de madeira e que algumas de suas partes encontram-se em avançado estado de deterioração que, possivelmente, comprometerá a estanqueidade e segurança do novo telhamento que será realizado.

Diante da necessidade de substituição de parte da estrutura de cobertura existente há a necessidade de inclusão dos seguintes serviços: remoção da estrutura deteriorada e nova execução das partes retiradas. Destaca-se que os serviços adicionados ao presente contrato







# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

correspondem somente aos serviços de fornecimento de mão de obra. O material correspondente e necessário a execução desse serviço será integralmente fornecido pela Secretaria Municipal de Viação, Obras e Urbanismo que dispõe o material necessário e compatível com a necessidade supramencionada.

Tais serviços serão implantados no mesmo local de implantação do objeto do contrato em epígrafe e justifica-se que tais acréscimos são necessários de maneira a garantir a implantação efetiva do objeto, visando a qualidade e a segurança aos usuários.

Portanto há a necessidade de supressão e adição dos serviços e quantitativos supracitados, tendo em vista a efetiva implantação do objeto. Dados as justificativas, encaminha-se a planilha de acréscimo em anexo constando os quantitativos e valores para cada serviço descrito.

S.M.J é o parecer;

**LUCAS DECARLI BOTTEGA**  
Engenheiro Civil - Fiscalização  
CREA -PR 153036/D

**CRISTIANE SCHEURMANN BONNATO**  
Secretária Municipal de Educação e Cultura





# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## PLANILHA DE ADIÇÃO – R\$ 2.041,61 (Dois mil e quarenta e um reais e sessenta e um centavos).

Nível	Nível Corrigido	Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade			Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Total (R\$)
CTEF	CTEF	0									2.041,61
Meta	Meta	1.			SUBSTITUIÇÃO DO TELHAMENTO DO CENTRO CULTURAL					-	2.041,61
Nível 2	Nível 2	1.1.			SUBSTITUIÇÃO DA ESTRUTURA DE COBERTURA					-	2.041,61
Serviço	Serviço	1.1.1.	SINAPI	97650	REMOÇÃO DE TRAMA DE MADEIRA PARA COBERTURA, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	M2	121,77			6,64	808,55
Serviço	Serviço	1.1.2.	Composição	01	INSTALAÇÃO DE TRAMA DE MADEIRA COMPOSTA POR TERÇAS PARA TELHADOS DE ATÉ 2 ÁGUAS PARA TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO, METÁLICA, PLÁSTICA OU TERMOACÚSTICA, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL - EXCLUSIVE MATERIAL. (SIMILAR SINAPI 92543)	M2	121,77			4,63	563,80
Serviço	Serviço	1.1.3.	SINAPI	92543	TRAMA DE MADEIRA COMPOSTA POR TERÇAS PARA TELHADOS DE ATÉ 2 ÁGUAS PARA TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO, METÁLICA, PLÁSTICA OU TERMOACÚSTICA, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2019	M2	14,81			22,51	333,37
Serviço	Serviço	1.1.4.	SINAPI	92566	FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA PONTALETADA DE MADEIRA NÃO APARELHADA PARA TELHADOS COM ATÉ 2 ÁGUAS E PARA TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO, METÁLICA, PLÁSTICA OU TERMOACÚSTICA, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_12/2015	M2	14,81			22,68	335,89

## COMPOSIÇÃO DE CUSTO ANEXA À PLANILHA DE ADIÇÃO DE SERVIÇO – EXTRA CONTRATUAL – SEM BDI

FONTES	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	COEFIC.	CUSTO UNIT DESONERADO	CUSTO UNIT NÃO DESONER.
Composição	01	INSTALAÇÃO DE TRAMA DE MADEIRA COMPOSTA POR TERÇAS PARA TELHADOS DE ATÉ 2 ÁGUAS PARA TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO, METÁLICA, PLÁSTICA OU TERMOACÚSTICA, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL - EXCLUSIVE MATERIAL. (SIMILAR SINAPI 92543)	M2		4,08	4,55
SINAPI	88239	AJUDANTE DE CARPINTEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,065	18,83	20,89
SINAPI	88262	CARPINTEIRO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,118	22,36	24,97
SINAPI	93281	GUINCHO ELÉTRICO DE COLUNA, CAPACIDADE 400 KG, COM MOTO FREIO, MOTOR TRIFÁSICO DE 1,25 CV - CHP DIURNO. AF_03/2016	CHP	0,0046	22,34	24,88
SINAPI	93282	GUINCHO ELÉTRICO DE COLUNA, CAPACIDADE 400 KG, COM MOTO FREIO, MOTOR TRIFÁSICO DE 1,25 CV - CHI DIURNO. AF_03/2016	CHI	0,0064	21,47	24,01







# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

## PARECER JURÍDICO Nº 323/2021

**CONSULENTE:** Gestora de Contratos – Departamento de Licitações e Contratos.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Ofício do Departamento de Engenharia

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico acerca da legalidade de realizar termo aditivo de acréscimo no valor de R\$ 2.041,61, referente ao CONTRATO Nº 2021094/2021, TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021.

**RELATÓRIO:** A **CONSULENTE** encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realizar termo aditivo de acréscimo de valor, referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **JOSÉ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA LTDA – ME**, cujo objeto visa a contratação de empresa para substituição de determinadas áreas da cobertura (telhado) do Centro Cultural Arte e Encanto, edificado junto ao Lote nº 14, da Quadra nº 01, de Propriedade do Município de Pato Bragado – PR. O expediente veio acompanhado de requerimento, justificativa, planilha e demais documentos.

Em resumo, é o relatório.

Momento em que o processo administrativo veio com vistas para parecer.

Passo a analisar.

### **FUNDAMENTOS:**

De início, importante destacar que durante o procedimento licitatório e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Nesse sentido a Constituição Federal, no art. 37, XXI, dispõe que:

Art. 37 (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)*

A lei a qual a Carta Magna se refere trata-se da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) que prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;





# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)*

*II - por acordo das partes: (...)*

*b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)*

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)*

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

*“Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato.” (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).*

Da análise do citado dispositivo, verifica-se que os contratos administrativos estão sujeitos a alterações unilaterais, que podem ser realizadas pela Administração Pública independentemente da concordância do contratado. Contudo, estão sempre adstritas à garantia do interesse público e são condicionadas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Analisando o caso concreto, tem-se que CONTRATO Nº 2021094/2021, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa JOSÉ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA LTDA – ME, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento dos materiais, objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância de **R\$384.871,93** (trezentos e oitenta e quatro mil oitocentos e setenta e um reais e noventa e três centavos).

Nesse sentido, observando o limite de 25% para alteração no valor do contrato, não havendo conhecimento de aditivos anteriores, tem-se que o presente requerimento de aditivo de valor de **R\$ 2.041,61**, corresponde ao percentual de **0,53046** (zero vírgula cinquenta e três por cento) em relação ao valor inicial





# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

atualizado do referido contrato, ficando, portanto, dentro do limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

Ademais, a secretaria responsável apresentou justificativa para a realização do aditivo, conforme documentos em anexo. Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade do ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de oportunidade e conveniência.

Com efeito, chego ao entendimento que o acréscimo a ser realizado não transfigura o objeto contratado. Além disso, embora a inclusão dos referidos bens e/ou serviços possa denotar, em teoria, alguma falha na elaboração do objeto, os itens a serem aditivados neste expediente, são necessários para adequação do objeto, respeitando sempre o melhor interesse público.

### CONCLUSÃO:

Desse modo, foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, sobretudo por que não foi extrapolado o limite de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer. Entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo na espécie.

### PARECER:

Diante do exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ressalvados os aspectos técnicos e financeiros, bem como a conveniência e a oportunidade, tendo por intuito exclusivo assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos administrativos, esta Procuradoria **OPINA FAVORAVELMENTE** à formalização de termo aditivo de acréscimo de valor de R\$ 2.041,61, referente ao **CONTRATO Nº 2021094/2021, TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021**, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa JOSÉ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA LTDA – ME, conforme requerimento e planilha em anexo, condicionada sempre à disponibilidade orçamentária.

Este é o parecer.

Pato Bragado - PR, 29 de dezembro de 2021.

**MARCIO IVANIR NEUKAMP**

OAB/PR nº 94.404

Procurador Jurídico

Portaria nº 025, de 22/01/2021.